



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 13886/19**

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 20/2019. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00089/20**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de DENÚNCIA, com pedido de Medida Cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, representada por seu titular administrador, Sr. João Pedro Teixeira Neto, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 020/2019 na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na locação de Veículos Automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB, no valor de R\$ 244.570,00.

A 2ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão – AC2 – 01847/19, referendou a Decisão Singular DS2 00042/19, que, por sua vez, suspendeu o Pregão Presencial nº 20/2019 e determinou a citação da prefeita municipal, Sra. Claudia Macario Lopes, para apresentação de esclarecimentos.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 57539/19 (fls. 68/379).

A Auditoria desta Corte, em Relatório de Análise de Defesa de fls. 395/398, entende que as razões das denúncias são procedentes e sugere o julgamento irregular do Pregão Presencial nº 20/2019.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota de lavra do Procurador Geral Manoel Antônio de Santos Neto, às fls. 401/402, pugnou pela notificação da gestora para trazer à baila o indispensável ato administrativo de cancelamento do certame em análise.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 77756/19 (fls. 406/413).

Em sede de complementação de instrução às fls. 420/421, a Auditoria desta Corte registra a juntada, às fls. 409/410, de documento do cancelamento do Pregão nº 0020/2019, e de todos os atos decorrentes, e sua publicação no Diário Oficial do Estado, à fl. 411.

Novamente, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota de lavra do Procurador Geral Manoel Antônio de Santos Neto, às fls. 424/425, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, e o seu conseqüente arquivamento.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento da denúncia** com o conseqüente **arquivamento** dos autos por **perda de objeto**.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-13886/19, que trata de DENÚNCIA, com pedido de Medida Cautelar,

encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, representada por seu titular administrador, Sr. João Pedro Teixeira Neto, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 020/2019 na modalidade Pregão Presencial; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2020.

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 12:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO